



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Comissão Permanente de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 18/2023 - SODF/SUAG/CPLIC

Brasília-DF, 05 de maio de 2023

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

Trata o presente do julgamento do recurso interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.401.412/0001-94, agora denominada **Recorrente** (111873533), que, inconformada com o resultado da habilitação divulgado pelo Pregoeiro da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, quanto da análise da documentação apresentada pela empresa que apresentou o menor lance na fase competitiva do **Pregão Eletrônico nº 01/2023**, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para execução de **serviços de remanejamento de redes** de distribuição de energia elétrica, aéreas, primárias na classe de 15kV, e secundárias, na classe de 1kV, com fornecimento de materiais, interferentes com o projeto de reformulação do Sistema Viário, SIV 085/2021, para duplicação de trecho da **Via de Ligação Guará - Núcleo Bandeirante**, entre a ponte sobre o Córrego Vicente Pires e a rotatória de acesso à DF 079, de acordo com as Normas Técnicas, padrões e procedimentos da concessionária de energia do Distrito Federal, observando os critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob a legação de que a empresa primeira colocada, **LÍDER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA**, não atendeu ao exigido no instrumento convocatório.

DA ALEGAÇÃO

Em síntese, alega a Recorrente que a empresa **LÍDER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** deixou de comprovar a exigência constante do subitem 12.1.3 - c) do edital do certame, quais sejam:

"O item 12.1.3 - c3 do Edital exige, com absoluta clareza, o seguinte: c) Capacidade Técnica Operacional da Empresa - Comprovação que a empresa licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com a complexidade técnica do objeto a ser executado, em conformidade com o item 9 do Projeto Básico/Termo de Referência, conforme Súmula nº 263/2011 – TCU, através de certidão(ões) ou atestado (s) e inscrição de regularidade da empresa junto ao CAU/CREA.

(...)

c3) Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução de:"

Buscando comprovar sua alegação, transcreve os atestados apresentados pela Recorrida, nos quais, segundo a Recorrente, a Recorrida "não comprovou, seja por atestados de capacidade técnica, seja por diligências realizadas, o atendimento ao item 12.1.3, alínea "c3", do Edital."

Termina seus argumentos informando que a empresa Recorrida "e não tem autorização para acessar as redes de distribuição situadas no DISTRITO FEDERAL."

DO PEDIDO

Diante das alegações, a **RECORRENTE** termina seu Recurso pedindo:

1. Seja inabilitada a empresa **LIDER**, em função da flagrante irregularidade em seus documentos que feriu os princípios que informam as licitações públicas.
2. E, caso não seja esse o entendimento do Pregoeiro, respeitosamente requer a remessa dos autor à Autoridade Superior, para conhecimento e acolhimento do apelo, tendo em vista o

que se expôs.

DA CONTRARRAZÃO

Cumprindo o disposto no subitem 14.2 do edital do certame a empresa **LÍDER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** apresentou, **TEMPESTIVAMENTE**, via sistema, contrarrazões ao recurso interposto (112015793), requerendo que seja julgado improcedente o pedido formulado pela Recorrente.

A empresa **LÍDER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** alega que "**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA**, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, acórdão nº. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. Em 07/08/2019)."

"Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 - Art. 55

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

Após várias argumentações e embasamento legal, termina por afirmar que:

"Depreende-se das normas acima transcritas que os Conselhos Regionais de Engenharia não promovem registro de atestados senão em nome do profissional JAMAIS EM NOME DA EMPRESA pela qual o profissional atuou.

Daí porque a exigência editalícia analisada no precedente deste episódio foi considerada irregular, justamente por representar exigência de cumprimento impossível."

DA ANÁLISE

Diante das peças apresentadas, foi realizada nova análise à documentação apresentada pela empresa **LÍDER** para o Pregão em tela, restando comprovado por meio do Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/VIAT (111523736) que os atestados apresentados não atendem ao exigido no edital, tendo sido emitido a seguinte conclusão:

"Esta Comissão procedeu com as análises e verificou que o acervo técnico apresentado pela empresa **NÃO** atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital de Licitação (110084164). Tal acervo técnico apresentado, não comprova que a empresa em questão tenha executado construção de rede de distribuição de energia elétrica em média (13.800 V) e baixa tensão (380 V)."

A alegação da empresa **LÍDER** de que é vedada a "exigência de CAT em nome da pessoa jurídica", não merece ser analisada vez que o instrumento convocatório em momento algum exige a apresentação deste documento, mas sim de "Atestado para Capacidade Operativa da Empresa", conforme pode ser visto no subitem 12.1.3 - c) do Edital, o qual deverá vir acompanhado da respectiva CAT em nome do profissional habilitado:

c) **Capacidade Técnica Operacional da Empresa** - Comprovação que a empresa licitante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de **obras compatíveis com a complexidade técnica do objeto a ser executado**, em conformidade com o item 9 do Projeto Básico/Termo de Referência, conforme Súmula nº 263/2011 – TCU, através de certidão (ões) ou atestado (s) e inscrição de regularidade da empresa junto ao CAU/CREA.

c1) **Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) - Certidão de Acervo Técnico - em nome de profissional habilitado**, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

c2) É permitida a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender o acervo exigido.

c3) Deverá ser comprovada, necessariamente, a execução de:" (**negritamos e sublinhamos**)

Quanto a alegação da empresa **LÍDER** de que a exigência constante do subitem 12.1.3 - c) está irregular, informamos que a fase para questionar/impugnar exigências editalícias encontra-se preclusa, visto que deveria ter ocorrido antes da abertura do Pregão, conforme definido no Edital do certame, em seu subitem 2.4, bem como no Decreto nº 8.666/93, senão vejamos:

EDITAL DO PREGÃO

"2.4 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço (e-mail): cplic@so.df.gov.br (Art. 24, Decreto nº 10.024/2019)"

LEI Nº 8.666/93

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."** (**destacamos**)

Já quanto a informação trazida pela Recorrente de que a Recorrida não tem autorização para acessar as redes de distribuição situadas no Distrito Federal, não será alvo de análise, visto que o instrumento convocatório não exige tal comprovação.

Diante de todo acima exposto, declaro **PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LIGHTING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** declarando a empresa **LÍDER INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA** Inabilitada por não atender a exigência de habilitação conste do subitem 12.1.3 - c) do edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023.

Ato contínuo, conforme determina o subitem 13.18 do edital, será convocada a próxima licitante melhor classificada, para apresentação de sua proposta preço e documentação para análise.

Brasília-DF, 08 de maio de 2023

ADRILES MARQUES DA FONSECA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Pregoeiro(a)**, em 08/05/2023, às 11:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **112021711** código CRC= **197EE81C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007